



FW: Fracionamento de Despesas

De Lucas Sposito <lucasnir@hotmail.com>

Para compras@camaracaceres.mt.gov.br <compras@camaracaceres.mt.gov.br>

Data 05/08/2016 12:04

Date: Wed, 3 Aug 2016 10:43:00 -0400
From: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br
To: lucasnir@hotmail.com
Subject: Re: Fracionamento de Despesas

Bom dia, Lucas.

Entendo que, devidamente justificada, essa contratação poderá ser realizada por dispensa, com base no inciso IV do artigo 24 da 8666/93.

Ademais, seguem entendimentos do TCE-MT a respeito do tema:

SÚMULA Nº 011

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente *operacionalizado*, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa



ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

2. As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam

ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

3. As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

4. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5. Objetos de mesma natureza são espécies *de um mesmo gênero; ou possuem* similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

6. A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7. O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8. O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;

9. O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas;

10. A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

Registramos que as considerações acima representam o entendimento deste Consultor de Orientação ao Fiscalizado, não representando prejulgamento de fato ou caso concreto pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Atenciosamente,

Guilherme de Almeida

Consultor de Orientação ao Fiscalizado

Auditor Público Externo - TCE/MT

De: "Lucas Sposito" <lucasnir@hotmail.com>

Para: "consultoria tecnica" <consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 3 de agosto de 2016 9:02:08

Assunto: Fracionamento de Despesas

Bom dia,

O caso ao qual estamos em dúvida se trata de fracionamento de despesa e se desdobra da seguinte forma:

1. Foi contratado mediante dispensa de licitação fundamentado no inc. II do art. 24 da lei de licitações 2 (dois) serviços distintos porém de mesma natureza, um no valor de R\$ 3.800,00 e outro no valor de R\$ 3.500,00.
2. No momento atual foi constatada uma emergência e não há tempo hábil para fazer todo o processo de licitação e contratar o serviço que a administração necessita.
3. O serviço a ser contratado tem a mesma natureza dos outros dois já realizados anteriormente e a dúvida é: podemos realizar a contratação sem que se caracterize o fracionamento de despesa uma vez que esta será feita mediante dispensa de licitação mas desta vez fundamentada pelo inc. IV do art. 24 da lei de licitações?

Atenciosamente,

Lucas Pinheiro Sposito

Controlador Interno da Câmara Municipal de Cáceres



Livre de vírus. www.avast.com.